

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO-CEARÁ

INDICAÇÃO Nº 001/2020

INDICA ao Chefe do Poder Executivo que se digne de enviar Projeto de Lei no sentido de alterar a Lei Municipal n.º 009/2006 na forma indicada no anexo da presente proposição.

O Vereador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei no sentido de alterar a Lei Municipal n.º 009/2006, desta feita para constar a previsão do fornecimento e instalação gratuita, pelas Concessionárias de serviço de distribuição de Água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), nos hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Marco-CE, inclusive com repercussão no Contrato de Concessão firmado com a CAGECE.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 27 de janeiro de 2020.

Rusemberg Gomes Guimarães
Vereador

ANEXO ÚNICO DA INDICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº ____ /2020

“Dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pelas Concessionárias de serviço de distribuição de Água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), nos hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Marco-CE e dá outras providências”

(...) faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e o Sr. Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado a todos os consumidores dos serviços de água no âmbito do Município de Marco-CE, o fornecimento e instalação gratuita de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente, servida por ligação de água.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais no âmbito do Município de Marco-CE.

Art. 2º - O fornecimento e as instalações das válvulas de retenção de ar (Eliminadores de Ar) deverão ser feitas exclusivamente pela concessionária ou empresas contratadas pela concessionária.

Art. 3º - As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 4º - O aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro, devendo serem observados os seguintes critérios:

I - ser instalado pela concessionária no imóvel do usuário, no âmbito municipal;

II - preservar a padronização atual de instalação de hidrômetro;

III - manter a localização do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro;

Art. 5º - Os hidrômetros a serem instalados, após a sanção desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 6º - A solicitação da instalação do equipamento deverá ser feita pelo consumidor, mediante protocolo junto à concessionária, que terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis para instalação do equipamento.

Art. 7º - O não cumprimento do prazo disposto no artigo anterior acarretará multa de 100 (cem) Unidade de Valor Fiscal de Marco-CE, ou equivalente ao mês, por dispositivo não instalado, devendo a mesma ser revertida para o Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990.

Art. 8º - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários, ficando a empresa concessionária obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por contas das dotações orçamentárias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, ___ de _____ de 2020.

JUSTIFICATIVA

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, distribuída pelas empresas concessionárias e os consumidores tem pago por ar como se água fosse.

A água, fornecida pelas concessionárias, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento. Como a água bombeada usa gravidade para ser distribuída, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras. A Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), onde aparelho semelhante é fabricado, garante que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água. Fato que favorece a entrada de ar na rede. E em determinadas condições, principalmente quando a rede é desligada, podem surgir bolsões de ar nestas tubulações e que aumentam, indevida e consideravelmente, o valor da conta. Ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente. Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro. Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede.

Feitas estas considerações, requisito o apoio dos Pares no sentido da aprovação da proposição.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, 27 DE JANEIRO DE 2020.

Rusemberg Gomes Guimarães

Vereador